



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete

Petição AGE/GAB/ASSGAB nº. 832/2026

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Relator, Ministro Nunes Marques

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº **1.212**

Requerente: Partido Solidariedade

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE**, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental acima referenciada, pelas razões que passa a expor.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pelo Partido Solidariedade, sustentando que a instituição de loterias municipais pelo país afora representa usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre sistemas de consórcio e sorteios, conforme estabelece o art. 22, *caput*, XX, da Constituição Federal.

2. O Autor assinala, ainda, que a proliferação de loterias municipais viola o pacto federativo, na medida em que desborda dos limites traçados pela Carta Federal para os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I e II, da CF/88). Acrescenta haver lesão a preceitos fundamentais, como a livre iniciativa (CF, art. 1º, *caput*, IV), livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170, *caput*, IV), bem assim aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, III e IV, da CF/88.

3. Em sede liminar, o Autor pleiteou a suspensão da eficácia de leis municipais que instituíram loterias, especialmente aquelas editadas pelos seguintes municípios: São Vicente/SP, Guarulhos/SP, São Paulo/SP, **Belo Horizonte/MG**, Foz do Iguaçu/PR, Pelotas/RS, Caldas Novas/GO,

Poá/SP, Campinas/SP, Anápolis/GO, Bodó/RN e Miguel Pereira/RJ, bem como do Decreto nº 21.849/2023, do Município de Porto Alegre/RS.

4. Estes são, em apertada suma, os fundamentos da ação.

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO. INTERESSE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

5. A intervenção ora pleiteada encontra amparo no art. 138 do Código de Processo Civil, bem assim no art. 7º da Lei federal nº 9.868/1999, aplicável subsidiariamente ao caso em epígrafe.

6. É assente na doutrina pátria o entendimento de que o *amicus curiae* é aquela pessoa (física ou jurídica) que possui interesse institucional de contribuir com a decisão que será proferida. Seu objetivo é “o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio”^[1]

7. O interesse do ora Postulante é manifesto, pois o julgamento desta ação repercutirá sem dúvida alguma na esfera jurídica e econômica do Estado de Minas Gerais.

8. Com efeito, o Estado de Minas Gerais possui estrutura já consolidada há décadas na exploração do serviço público de loterias, sendo a autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais (LEMG) a entidade responsável por levar adiante tal desiderato, conforme se extrai do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.902/2020:

“Art. 2º – A Lemg tem como competência gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social e a programas nas áreas de assistência, de desporto, de educação, de saúde e de desenvolvimento social, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluindo os jogos eletrônicos por meio físico e digital, observadas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, com atribuições de:”

9. No Estado de Minas Gerais, o serviço público de loterias explorado pela LEMG é decisivo para se levar a cabo diversas políticas sociais. Apenas a título exemplificativo, entre os anos de 2019 e 2024, a exploração de jogos lotéricos pela LEMG destinou mais de 129 milhões para programas sociais executados pelo governo estadual, conforme se verifica em <http://www.loteriamineira.mg.gov.br/projetos-sociais>.

10. Assim, indiscutivelmente o Requerente possui interesse jurídico direto na causa, pois a proliferação de leis instituindo loterias municipais, cujas atividades extrapolam as fronteiras locais, compromete a segurança jurídica, o equilíbrio concorrencial no setor e os limites constitucionais do pacto federativo.

11. Na realidade, a controvérsia alçada ao conhecimento deste Supremo Tribunal Federal possui nítida relevância no que tange à salvaguarda da Federação Brasileira, pois a leitura equivocada das normas constitucionais feita pelos municípios levará à destruição da repartição de competências moldada pelo constituinte originário no desenho que estabeleceu para a autonomia administrativa e política das unidades federadas.

III. DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS BASILARES DA CARTA FEDERAL E AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA.

12. O legislador constituinte de 1988 adotou a técnica da enumeração expressa de competências dos entes federados. Assim, dispôs que compete aos Estados o exercício das competências residuais (art. 25, §1º) e aos Municípios assegurou a organização e prestação de serviços públicos de “*interesse local*” (art. 30, V).

13. A decisão proferida pelo STF no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.986 não alterou essa divisão de competências e nem poderia fazê-lo.

14. Na verdade, o centro da discussão no julgamento das referidas ações era a possibilidade de exploração de loterias pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, tendo sido reconhecida a inexistência de exclusividade da União para instituir Loterias e explorar as modalidades respectivas.

15. Ainda que alguns votos tenham mencionado o termo “municípios” no citado julgamento, tais entes federativos não foram incluídos na tese jurídica definida na decisão. A leitura atenta dos votos que mencionam municípios leva à conclusão de que as referências correspondem, a rigor, a meros ditos de passagem (*obiter dictum*); não integram o dispositivo do acórdão, cuja *ratio decidendi* tem por objetivo tão só a dúvida a respeito dos limites das competências da União, Estados e Distrito Federal.

16. As referenciadas decisões jamais poderiam – e não o fizeram -, chegar ao ponto de ampliar as competências atribuídas originalmente aos municípios para lhes garantir uma competência legislativa e material de caráter residual, como aquela conferida aos Estados pelo art. 25:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

17. Em outros termos: a competência residual dos Estados-membros e do Distrito federal para legislar sobre atividades lotéricas, expressamente reconhecida pelo STF, **não se estende aos Municípios**, uma vez que tão somente àqueles são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, conforme §1º do art. 25 da Carta Magna.

18. Forçoso convir, pois, que os municípios se submetem ao critério do interesse preponderantemente local para o exercício da competência legislativa, nos exatos e precisos termos do inciso I do art. 30 da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

19. Ultrapassada essa barreira erguida pelo constituinte originário haverá invasão de competência de outro Ente e, sem dúvida alguma, violação ao princípio federativo, base do Estado Democrático de Direito, o que não se pode admitir.

20. Por derradeiro, a título de argumentação, vale lembrar que os artigos 2º e 4º do Decreto-

Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, estabelecem que somente a **União** e os **Estados** poderão explorar ou conceder serviço de loteria. *In verbis*:

“Art. 2º Os Governos da **União** e dos **Estados** poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira”.

“ Art. 4º **Somente a União e os Estados** poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica”.

21. Nesse cenário, a instituição de loterias municipais representa inequívoco abuso de poder legiferante, em manifesta afronta à distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

IV - DOS PEDIDOS

22. Isso posto, o Estado de Minas Gerais requer a V. Exa.:

a) seja deferida sua admissão na condição de *amicus curiae*, com fulcro no art. 138, § 2º, do CPC e no princípio da isonomia, uma vez que tal condição já foi deferida a outras Unidades da Federação, garantindo sua regular participação no transcurso do feito, na forma regimental;

b) a **procedência integral** da presente ADPF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das normas que instituíram loterias municipais, com **efeitos ex tunc**.

Termos em que,

Pede deferimento.

FÁBIO MURILO NAZAR

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO

Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Demandas Estratégicas

VALMIR PEIXOTO COSTA

Procurador do Estado
OAB/MG 91.693 – MASP 327.242-4

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira de Mattos Paixao Filho**, **Procurador do Estado**, em 20/02/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Peixoto Costa**, **Procurador do Estado**, em 20/02/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Murilo Nazar**, **Advogado(a) Geral do Estado**, em 20/02/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133562830** e o código CRC **25638CF2**.
